



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 7608-2/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ	: 032.390.19/0001-83
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
GESTOR	: SANDRA MARTINS
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA	: CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR GUILHERME DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo concernente as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão da Sra. Sandra Martins, prestadas em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria foi composta pelos Auditores Clóvis de Almeida Godoi Junior e Guilherme de Almeida.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria noticiando a existência de 11 (onze) irregularidades.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante o Ofícios GAB. SR. Nsº 60,61,62,63,64 e 65/2014, foi oportunizado a Prefeita e demais servidores interessados se manifestarem quanto aos apontamentos contidos no

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

relatório técnico preliminar, oportunidade em que os interessados de forma conjunta, apresentaram tempestivamente suas razões defensivas (Documento nº 70500-2014), concluindo a Equipe Técnica pelo afastamento de 02 itens, a saber: **9.2 e 9.3.**

Devidamente citados, os servidores interessados apresentaram tempestivamente suas alegações finais, conforme se depreende do documento nº 46.159/2014.

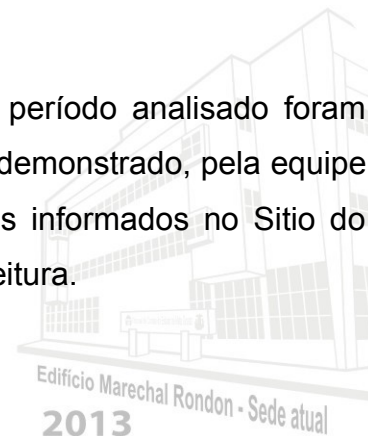
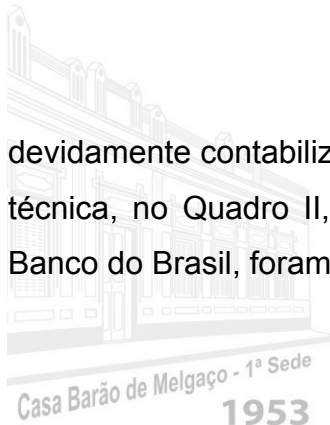
Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

1. Receita

Integraram a amostra analisada as receitas provenientes do IPTU e Transferências Federal e Estadual referente ao FPM, FUNDEB, IPVA e ICMS.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, em relação as quais, sendo o caso, acrescentou-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64); Conforme demonstrado, pela equipe técnica, no Quadro II, Anexo II, constatou-se que os valores informados no Sítio do Banco do Brasil, foram contabilizados corretamente pela Prefeitura.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados. (art. 11, LRF). Apesar de ter ocorrido receitas de convênios, não houve o devido lançamento destes no Sistema Aplic.

Verificou-se que não houve lançamento dos convênios (fls 326 a 330 TCE-MT, doc. 320448), informados pela Prefeitura, no Sistema Aplic (jan a set/13), conforme pode ser evidenciado no documento fl. 9. No entanto, foi contabilizada receita de convênio, conforme Anexo 2 da Receita (jan a set/13) (fls 315 a 319 TCE-MT, doc. 320448). Desta forma, não foram encaminhadas as informações relativas aos convênios para o Sistema Aplic.

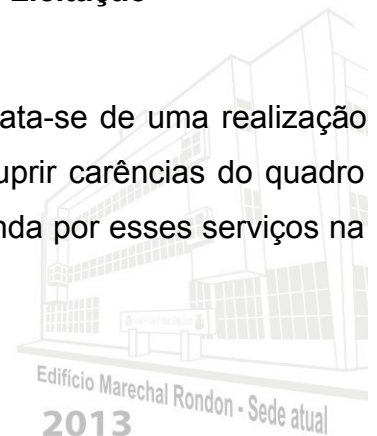
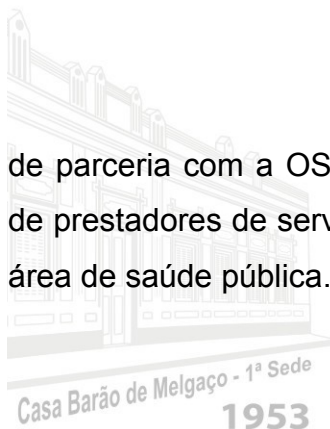
Não atualização da Planta Genérica de Valores (Res. Norm. 31/2012 – TCE/MT e CTM art. 37)

2.2. Despesa

Nota-se que as compras diretas ultrapassaram o valor de R\$ 8.000,00 reais (limite para contratação direta, art. 24, I e II da Lei 8.666/1993.) conforme demonstrado na tabela constante do Relatório Técnico Preliminar, fls. 05 a 08 do documento 17802/2014.

2.3.1. Irregularidade em Dispensa de Licitação

Dispensa de Licitação 009/2013 - Trata-se de uma realização de parceria com a OSCIP, de forma emergencial, visando suprir carências do quadro de prestadores de serviços públicos em atendimento à demanda por esses serviços na área de saúde pública.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

2.3.1.1 Impropriedade na elaboração do Termo de Referência e na especificação do objeto do Termo de Parceria.

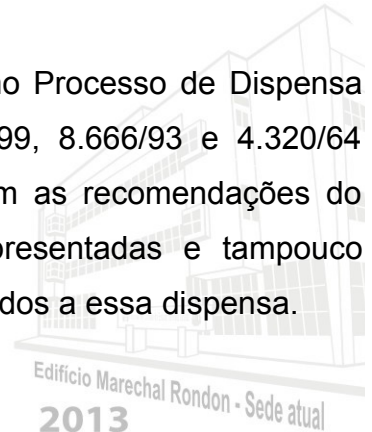
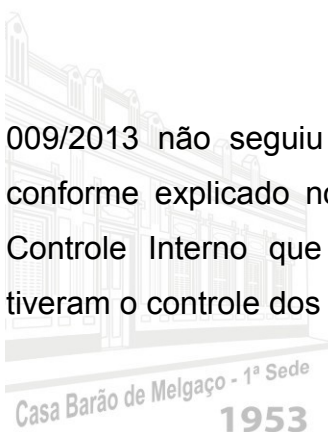
Não há no termo de referência (fls. 3 a 7 TCE-MT, doc. 305570) as especificações do programa de trabalho proposto bem como as metas e os resultados a serem atingidos e o cronograma de execução.

2.3.1.2 Ausência de justificativa de Preço para processo de dispensa de licitação.

Nota-se que no quadro de discriminação cargos/funções dos profissionais a serem contratados (fl. 6 TCE-MT, doc. 305570) chega-se a um orçamento mensal no valor de R\$ 58.983,37 enquanto que nas propostas das duas empresas constatam-se o valor de R\$ 259.464,58 (duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) da empresa IAD; e R\$ 290.085,01 (duzentos e noventa mil reais e oitenta e cinco reais e um centavo) da empresa Adesco.

2.3.1.3 Descontrole dos gastos e irregularidade na liquidação da despesa.

Verifica-se que o serviço contratado no Processo de Dispensa 009/2013 não seguiu os mandamentos da leis Lei 9.790/99, 8.666/93 e 4.320/64 conforme explicado no corpo deste relatório, não atenderam as recomendações do Controle Interno que informou as irregularidades aqui apresentadas e tampouco tiveram o controle dos gastos referente aos empenhos vinculados a essa dispensa.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

2.4. Contratos

2.4.1 Termo de parceria.

O processo 0902/2013 foi escaneado na íntegra e anexado aos autos no Sistema Control-P (TCE-MT, doc. 305500)

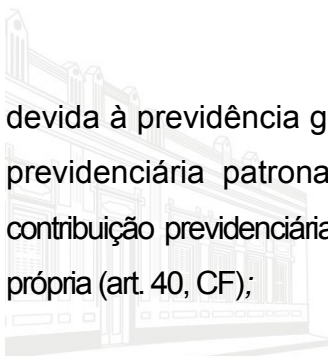
Na folhas 44 a 49, encontra-se a COMUNICAÇÃO INTERNA N° 17/2013/CI informando as irregularidades presentes no processo e abaixo transcrevemos um trecho desse comunicado:

2.4.1.1 Objeto genérico sem especificações do programa de trabalho e ausência de metas e resultados a serem atingidos; 2.4.1.2 Ausência de projeto, de regime de execução e de limite de gastos; 2.4.1.3 Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação; 2.4.1.2 Ausência de Fiscal de Contrato.

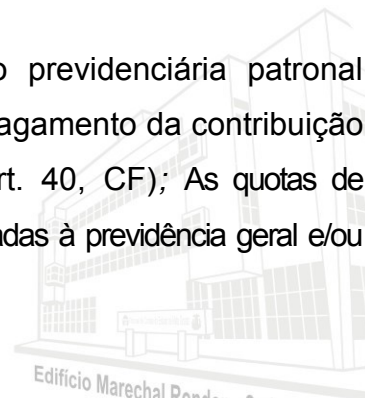
2.5. Encargos Previdenciários

A Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte contribuiu para os seguintes regimes: Regime Próprio de Previdência – PREVIGUAR; Regime Geral: Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF); Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF); As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);



2.6. Dívida ativa





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

De acordo com a amostra selecionada (fls. 244 a 309 TCE-MT, doc. 320448), pode-se constatar que o Município de Guarantã do Norte está efetuando a cobrança tanto administrativa quanto judicial da dívida ativa. Não foram detectadas irregularidades no sistema de inscrição da dívida ativa.

2.7. Restos a pagar

De acordo com informação retirada do Sistema Aplic, não houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado. Além disso existia um saldo de R\$ 5.319.532,62 e foram pagos, até o mês de setembro de 2013, R\$ 2.262.742,01.

2.8. Educação

Foram utilizados como amostra os empenhos 982/2013, 1302/2013, 1525/2013, 2943/2013, 2944/2013, 4302/2013, 5781/2013, 4741/2013, 4740/2013, conforme (fls 331 a 609 TCE-MT, doc. 320448). Após a análise da amostra, verificou-se:

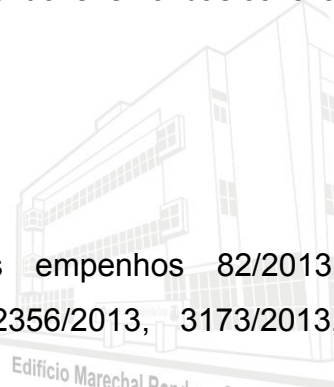
Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação.

2.9. Saúde

Foram utilizados como amostra os empenhos 82/2013, 834/2013, 844/2013, 979/2013, 1972/2013, 2325/2013, 2356/2013, 3173/2013,



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

3301/2013, 4160/2013, conforme (fls 610 a 717 TCE-MT, doc. 320448). Após a análise da amostra, verificou-se:

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde.

2.10. Bens (imóveis e móveis)

Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

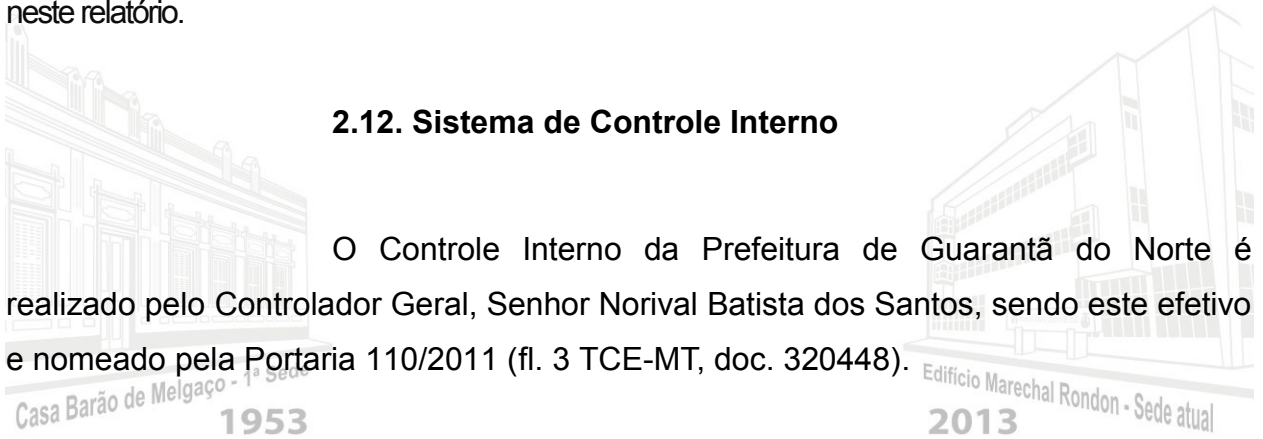
2.11. Prestação de contas

Com objetivo de avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2013 ocorreu conforme a legislação pertinente, verificou-se que algumas peças de planejamentos ou não foram entregues ou foram fora do prazo, conforme planilha contida no relatório preliminar.

Cumprir destacar que os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010, por esse motivo não será motivo de apontamento neste relatório.

2.12. Sistema de Controle Interno

O Controle Interno da Prefeitura de Guarantã do Norte é realizado pelo Controlador Geral, Senhor Norival Batista dos Santos, sendo este efetivo e nomeado pela Portaria 110/2011 (fl. 3 TCE-MT, doc. 320448).





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

O Sistema de Controle Interno foi instituído mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007) – Lei Complementar nº 659/07 e LC nº 163 de 09/06/2010. Conforme artigo 8º da LC nº 163/2010.

Não foi constatada a omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades

constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

O controlador interno está comunicando ao gestor as ilegalidades/irregularidades detectadas na operacionalização das atividades dos diversos setores da Prefeitura.

2.13 Outros aspectos relevantes

A Resolução de Consulta 37/2011 esclarece que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

O Município de Guarantã do Norte não encaminhou ao APLIC o Cronograma da Nova Contabilidade pública nos termos da Resolução Normativa 03/2012:

IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

A equipe de auditoria concluiu pela permanência dos seguintes apontamentos, colha-se:

Casa Barão de Itaipava
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

“PREFEITA - SANDRA MARTINS

9.1 HB Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

9.1.1 Improriedade na elaboração do Termo de Referência e na especificação do objeto do Termo de Parceria conforme item 3.3.1.1

9.1.2 Objeto genérico sem especificações do programa de trabalho e ausência de metas e resultados a serem atingidos conforme item 3.4.1.1.

9.4 KB Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.4.1 Conforme item 3.13.1, foi verificado que o Município não nomeou o contador aprovado em concurso público e que contratou empresa para a realização dos serviços de contabilidade contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/2011.

9.5 HB Contrato. Grave. 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.5.1 Não houve portaria designando responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, item 3.4.1.2.

9.6 GB Licitação. Grave. 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

9.6.1 Conforme item 3.2, foi verificado fracionamento de despesa referente a serviços e manutenção de veículos e serviços gráficos. A soma do valor das compras diretas ultrapassou o limite estabelecido para essa modalidade conforme art. 24, I e II da Lei 8.666/1993.

9.7 DB Gestão Fiscal/Financeira. Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64):

9.7.1 Desatualização cadastral da planta genérica de valores que subsidia o cálculo do IPTU. Item 3.1.4.

9.8 JB. Despesa. Grave. 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

9.8.1 Não está sendo observada a ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar. Item 3.7.1.

PREFEITA - SANDRA MARTINS; ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; DAIANA CAMPESTRINI - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

9.9 GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

9.9.1 Ausência de projeto, de regime de execução e de limite de gastos conforme item 3.4.1.2.

SANDRA MARTINS – PREFEITA; CRISTIANE MACHADO ROMEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

9.10 JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.10.1 Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação conforme item 3.4.1.3.

AROLDO MIGUEL FERREIRA CHAVES – RESPONSÁVEL PELO APLIC.

9.11 MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.11.1 Não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic. Item 3.1.3.”

PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por meio dos Parecer nº. 3.715/2014, da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Guarantã do Norte, com aplicação de multas regimentais, tecidas determinações e demais recomendações constantes da integra de sua manifestação.

É o relatório.

